



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO  
1 - BRASÍLIA  
Protocolo 2012.01.1.095876-6 25/06/2012 16:18:16  
Nome ação: 1197 - CAUTELAR INOMINADA  
Adv. Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO  
Requerente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITORIOS  
Requerido: DF DISTRITO FEDERAL e outros

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso VII, alíneas a e b da Lei Complementar n.º 75/93; e nos artigos 798 e seguintes, do Código de Processo Civil, propõem

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

em desfavor do

**DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu representante judicial, o Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço na SAIN, Edifício Sede, Bloco "I", Brasília/DF;

**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, empresa pública, com endereço no SAIN, Bloco F, Brasília – DF, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Constituição Federal de 1988, elencou, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do *"inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. A Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê, dentre as atribuições do Ministério Público do Distrito federal e Territórios, a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>1</sup>.

Diante da previsão constitucional insculpida no artigo 225, no sentido de que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"*, é indiscutível a atribuição do Ministério Público para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Neste sentido, *verbis*:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.**

*1 - O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o Parquet a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente.*  
*(...)"*

<sup>1</sup> Lei Orgânica do MPU - Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, inciso VII, alínea "b".

IV – Recurso especial improvido. (REsp 397.840/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 186)” Grifamos

## 2. DOS FATOS

A ré, TERRACAP, Companhia Imobiliária de Brasília, empresa pública que desempenha as atividades comerciais de parceladora de solo para fins urbanos e de agência imobiliária, promove quase que mensalmente, por meio de processo licitatório, a venda de lotes e projeções criadas a partir dos parcelamentos de solo que implanta em bens públicos dominiais.

A lei impõe ao empreendedor de parcelamentos de solo para fins urbanos, no caso a TERRACAP, a obrigação inafastável de promover o licenciamento ambiental escalonado<sup>2</sup> e o licenciamento urbanístico, a fim de assegurar a proteção ao meio ambiente natural e construído e a sustentabilidade das cidades. Por meio de um licenciamento ambiental e urbanístico criterioso tem-se a segurança de que somente será aprovada a implantação de empreendimentos que sejam viáveis ambiental e urbanisticamente e que não venham a causar impactos negativos que comprometam a qualidade de vida dos habitantes do respectivo local.

O licenciamento traz a *“possibilidade de evitação, atenuação, recuperação e compensação de danos. Trata-se de uma escala de medidas e ações que deve ser seguida pelo órgão licenciador e pela sociedade, aí incluída a equipe técnica que elaborará os estudos ambientais devidos, uma vez definida e acordada a necessidade de se empreender a atividade<sup>3</sup>.”*

<sup>2</sup> A RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 inclui os parcelamentos de solo para fins urbanos dentre o rol de empreendimentos potencialmente poluidores, a demandar estudo ambiental e licenciamento ambiental prévio, de instalação e operação. O artigo 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe no mesmo sentido. A Lei Federal 6.766/79 e a Lei Distrital 992/95 estabelecem os procedimentos a serem adotados pelo parcelador de solo para fins urbanos, no caso dos autos, a própria TERRACAP, empresa pública ré.

<sup>3</sup> Conforme registram os peritos subscritores do parecer técnico 21/2007 – Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

M. da <sup>3</sup>

Somente após a elaboração e aprovação dos estudos técnicos, dentre eles, o que ateste a viabilidade ambiental e urbanística prévia e de instalação do parcelamento de solo para fins urbanos, é que os parceladores, de posse da licença de instalação, podem registrar junto ao Ofício de Registro de Imóveis o memorial do parcelamento, momento em que são criadas as respectivas unidades imobiliárias, no caso as projeções do Setor de Habitações Coletivas Noroeste, localizados na 1ª. etapa.

A seguir, inicia-se a implantação do parcelamento de solo para fins urbanos, mais precisamente a rede de infraestrutura urbana necessária para entrada em operação do parcelamento, integrada pela rede de esgotamento sanitário, de energia elétrica, abastecimento de água, sistema viário, telefonia, coleta/transporte/tratamento e armazenamento de resíduos sólidos, entre outros.

Assim, tão logo seja habitado, o parcelamento poderá oferecer aos seus novos habitantes os serviços públicos essenciais de saneamento básico, circulação (trânsito, acessibilidade e transporte público), comunicação (telefonia), energia elétrica e equipamentos públicos de saúde, educação, segurança pública, entre outros.

O registro das unidades imobiliárias criadas a partir do parcelamento de solo para fins urbanos somente deve ser feito após a obtenção, dentre outras licenças, da licença ambiental de instalação.

A expansão urbana denominada Setor de Habitações Coletivas Noroeste - SHCNW, localiza-se na Região Administrativa de Brasília (área tombada), na área circunvizinha<sup>4</sup> ao Parque Nacional de Brasília (Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, e próxima à encosta do Bananal<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> (Resolução CONAMA N° 13/90)

<sup>5</sup> "Durante o processo de planejamento da área constatou-se que o vale do ribeirão Bananal tem importante papel no contexto da preservação ambiental da região. Deve ser mantido com baixa ocupação visando a preservação da qualidade dos recursos hídricos que deságuam no Lago Paranoá e a proteção do corredor de avifauna que circula entre o Parque nacional de Brasília (PNB), o Parque Burle Marx e o estuário do Lago Paranoá". A época o Parque Burle Marx ainda constituía um parque ecológico, unidade de conservação de proteção integral. Após o início da implantação do Setor SHCNW o Parque foi transformado em parque urbano, multi-uso."

M de <sup>4</sup>

Em razão desta circunstância, fez-se necessária a oitiva da autarquia federal que é gestora da referida Unidade de Conservação Federal, o Instituto de Biodiversidade Chico Mendes.

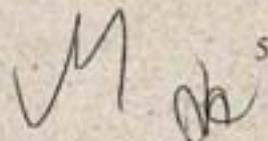
O licenciamento ambiental deste empreendimento teve início no IBAMA, em razão deste órgão federal, à época, ser o responsável pelo licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores localizados na APA do Planalto Central, situação do SHCNW.

Posteriormente, esta atribuição foi transferida para o órgão ambiental local, o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, mantendo-se a necessidade de consulta ao ICMBio em razão da localização do empreendimento, localizado na área tampão da Unidade de Conservação Federal (Parque Nacional de Brasília) e do significativo impacto ambiental que causaria sobre esta Unidade de Conservação de Proteção integral, e tendo em vista a população prevista para o empreendimento, da ordem de 40.000 habitantes.

O parecer técnico nº 35/2005 – MPF/MPDFT, elaborado com o propósito de trazer subsídios técnicos para a análise do processo de licenciamento ambiental desta área de expansão urbana, ao se referir à integridade do Parque Nacional de Brasília consignou que *"certamente ficará mais vulnerável em decorrência da maior pressão antrópica exercida pelo setor habitacional quando implantado"*.

Por ocasião da realização e análise do estudo ambiental EIA/RIMA do empreendimento, ainda na fase de licenciamento prévio, no ano de 2005, registrou-se a necessidade de garantir a integridade das matas de galeria externas ao Parque Nacional de Brasília, com medidas efetivamente implantadas que deveriam ser previstas como condicionantes do licenciamento.

---

 5

Neste sentido, consignou-se, ainda, que "o Parque Nacional de Brasília (PNB), o Ribeirão Bananal e o Córrego do Acampamento vertem suas águas no Lago Paranoá. As águas do Ribeirão Bananal são de boa qualidade por estarem protegidas pelo PNB, mas o trecho não protegido entre o Parque e lago está sofrendo processo de assoreamento devido ao uso inadequado de suas margens".

Em 28 de novembro de 2008 o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, na qualidade de órgão gestor do Parque Nacional, localizado na área circunvizinha ao empreendimento, manifestou-se mediante o Parecer Técnico 19/2009, emitindo autorização contendo sete condicionantes a serem cumpridas na fase de licença de instalação.

Quanto à drenagem pluvial, ao analisar o EIA/RIMA o Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apontou como alternativa se buscar medidas "que promovam o máximo de infiltração de águas pluviais, diminuindo a necessidade de lançamentos em cursos d'água ou no Lago Paranoá", recomendando "(...) A fim de se evitarem impactos como o aumento do assoreamento já observado no córrego do bananal e do aporte de fósforo e outros nutrientes/sedimentos ao lago Paranoá" **a melhor estruturação do projeto de drenagem pluvial.**

O RIMA do empreendimento registrou que "O projeto de drenagem é parte fundamental do empreendimento na prevenção de escorregamentos de solos e erosões lineares. As águas devem ser disciplinadas de forma a garantir o escoamento seguro do excesso de águas pluviais geradas pela impermeabilização parcial do solo as obras de drenagem serão executadas através da NOVACAP". (página 88).

O estudo ambiental, EIA/RIMA do empreendimento reforça a preocupação em "levar em conta a elevada impermeabilização causada pelo empreendimento, buscando-se medidas para atenuar a velocidade das águas e o carreamento de resíduos sólidos (lixo) e sedimentos até o Ribeirão bananal e o Lago Paranoá".

M. de 6

Neste sentido, verbis:

"A implantação da Expansão do setor Noroeste irá provocar um aumento do escoamento superficial como consequência da impermeabilização da área" e que "é importante que o sistema de drenagem do Noroeste utilize recursos que minimizem o escoamento superficial e o lançamento no ribeirão bananal. Sugerem-se medidas que promovam a infiltração das águas pluviais no solo, como: pavimentos permeáveis nos estacionamentos, áreas de circulação de pessoas e similares, galerias construídas com paredes e fundos de materiais porosos, reservatórios domiciliares que permitam a redução das vazões de descarga nos corpos receptores, maximizar áreas livres permeáveis com cobertura de vegetal gramínea ou arbustiva". (grifo nosso)

"Considerando o processo de assoreamento do lago Paranoá, recomenda-se a avaliação da necessidade de se implementar uma estação de tratamento de águas pluviais para remoção de resíduos sólidos".

Por isso, dentre as condicionantes elencadas pelo IBAMA na Licença Prévia do empreendimento se encontrava a obrigatoriedade de "Considerar o correto lançamento das águas pluviais nos corpos hídricos, a interceptação dos resíduos sólidos carregados pelas chuvas, a instalação de dissipadores de energia nos pontos finais e o monitoramento para evitar ligações ilícitas de águas servidas pela rede pluvial. Considerar as interferências com o sistema de esgoto ora em operação. Observar a existência de bacias de infiltração. Adotar pavimentos permeáveis nas áreas de estacionamento e circulação de pedestres;" e de "Elaborar os projetos urbanísticos de maneira que as projeções contemplem preferencialmente as áreas de vegetação degradada, preservando o maior número de fragmentos nativos nos espaços vazios das quadras e na composição dos jardins, mantendo árvores e arbustos para que sejam utilizados na arborização do bairro."

7  
M de

Por esta mesma razão uma das condições elencadas pelo Parecer Técnico da Comissão de Análise do EIA/RIMA do Setor Noroeste de Brasília foi no sentido de que se iniciasse a construção das edificações residenciais e comerciais "após a implantação do esgotamento sanitário, da drenagem urbana, do sistema de abastecimento de água, das vias e da pavimentação, do sistema de energia elétrica e da iluminação pública, aliás conforme determinado expressamente pela Lei 6.766/79" (grifo nosso)

A inclusão de condicionantes desta natureza tinham como fundamento a justificada preocupação com o escoamento das águas pluviais, a preservação dos corpos hídricos do Ribeirão do Bananal e do Lago Paranoá<sup>6</sup>, além do aumento do volume de particulados decorrentes das escavações das edificações que causariam grande movimentação de terra em decorrência da escavação das projeções para construção de dois andares de subsolo de garagem.

A propósito, o Memorando 040/2010, de autoria do Assessor da Diretoria da CAESB, o engenheiro Antônio Luiz Harada, esclarece, *verbis*:

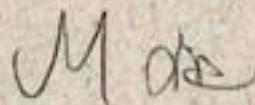
***\*Memorando 040/2010***

*Assunto: Impactos ambientais no Setor Habitacional Noroeste*

*Com o início das obras de implantação dos edifícios residenciais no Setor habitacional Noroeste, dará início um intenso trabalho de movimentação de terra devido às características das edificações previstas no setor de possuírem garagens em pavimentos do subsolo.*

*Dada a participação dessa superintendência na Comissão de Acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental de Implantação do Setor Noroeste, solicitamos intervenções no sentido de reduzir o impacto causado por aspectos previstos nas normas de gabarito do bairro, que terão aspectos*

<sup>6</sup> Hoje é fato notório que o Lago Paranoá já severamente comprometido pelo assoreamento progressivo, apresentando níveis altos de fósforo, e possui expectativa de ter suas águas utilizadas para abastecimento/consumo doméstico.



*adversos ao originalmente previsto.*

*(...) Vale ainda lembrar que o material solto levado para "bota fora" terá grande chance de se dirigir ao lago Paranoá durante o período chuvoso, aumentando ainda mais o processo de assoreamento do lago. O potencial de assoreamento de um volume de material de 4 milhões de metros cúbicos pode alterar totalmente a conformação do braço Norte do lago Paranoá, comprometendo toda a sua biota.*

*Dessa forma, solicitamos gestões junto a comissão no sentido de avaliar a possibilidade de alteração das cotas de soleira das edificações, permitindo a compensação do material escavado no próprio setor Noroeste. Uma outra alternativa ao problema é a definição de locais de "bota fora" com capacidade suficiente para o volume esperado de material e a regulamentação de procedimentos de colocação, compactação e colocação de cobertura vegetal nesses locais, na forma de metodologias eficazes, com o intuito de reduzir o aporte de sólidos no Lago Paranoá.*

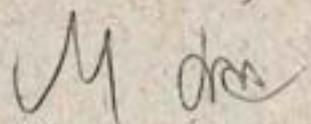
## *2) Avanços do subsolo*

*As normas de gabarito do Setor Noroeste permitem às edificações um avanço nos pavimentos abaixo do nível do solo, de até 150% da área do terreno.*

*(...) Dessa forma, é importante se estimular o uso dos estacionamentos como área preferencial para o avanço de subsolo, de forma a liberar solo profundo para o desenvolvimento da vegetação arbórea e a alimentação dos lençóis freáticos. A figura abaixo ilustra a proposta:*

*Com isso, solicitamos ações junto ao processo de aprovação de projetos das edificações, de forma a direcioná-los para uso mais racional da área já impermeabilizada.*

*Lembramos os aspectos relatados podem anular as propostas ambientais*



*que o empreendimento do Noroeste venha a apresentar, comprometendo perigosamente toda a qualidade ambiental ainda preservada nessa bacia.*

*Dada a grande área dos lotes e a grande profundidade prevista para essas edificações, o volume de bota-fora de solo solto é imenso e com extremo risco de se dirigir ao lago Paranoá durante as obras. Como o risco é claro e imediato, solicitamos:*

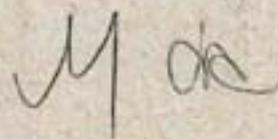
*Em vista à área da Ponte do Bragueto (extremo Norte do Lago Paranoá), foi verificado um grande crescimento da área assoreada, com a consolidação da vegetação em uma larga faixa antes ocupada pelo Lago Paranoá, logo à jusante da descarga de águas pluviais provenientes do Setor Habitacional Noroeste.*

*Essa alteração, em um espaço de tempo em torno de um ano, mostra o preocupante processo de assoreamento do braço Norte do Lago Paranoá com o início das obras no Noroeste e a ineficácia das medidas de contenção do aporte de sólidos tomadas nessas obras (se existirem).....*

*.....Alerta-se ainda para o surgimento de outras obras de movimentação de terra com grandes potencial de assoreamento como as novas edificações no Setor de autarquias Norte (com 5 pavimentos de subsolo), Setor Hoteleiro Norte e a grande área de bota-fora iniciada junto ao trevo de entrada do Setor Jôquei Clube.*

No caso do SHCNW, a licença de Instalação 033/2009, em sua versão original, só permitiu o início das obras de edificação dos blocos após a implantação da rede de infraestrutura pelo parcelador de solo, no caso a TERRACAP.

Consequentemente, o recomendável seria que a titularidade das projeções só fosse transferida aos incorporadores uma vez implantada a rede de infraestrutura, já que nos termos da Lei Federal 6.766/79, artigo 2º, §4º "Considera-se



lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.<sup>7</sup> (grifo nosso). Isto porque, naturalmente, de posse da propriedade plena das projeções, solicitariam à Administração Regional os respectivos alvarás de construção das edificações, dando início às obras concomitantemente à implantação da infraestrutura urbana, ao contrário do que fora recomendado nas condicionantes da licença de Instalação.

A despeito disso, já em 29 de janeiro de 2009, a TERRACAP realizou a primeira venda de projeções no Setor Noroeste, incluindo no edital de licitação 63 imóveis neste novo setor, dentre os quais diversos foram transferidos para a iniciativa privada sem que já estivessem servidos de infraestrutura básica.

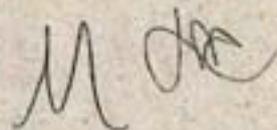
Como era de se esperar, vários dos adquirentes destes imóveis solicitaram alvarás de construção para o início das obras de edificação dos blocos à Administração Regional de Brasília, a qual anuiu aos pedidos, expedindo estas licenças apesar da ressalva expressa contida no EIA/RIMA do empreendimento.

Em 26 de janeiro de 2010, conforme ata da 4ª Reunião da Comissão de Suspensão do Plano de Gestão Ambiental de Implantação (PGAI) do Setor Habitacional Coletivo Noroeste (SHCNW), o representante da Administração Regional de Brasília informou já haviam sido expedidos dez alvarás de construção para o Setor.

Diante desta situação, em 12 de fevereiro de 2010 a Comissão de Supervisão do Plano de Gestão Ambiental de Implantação do SHCNW, por meio do Ofício nº 002/2010 – Comissão de Supervisão do PGAI do SHCNW, solicitou à Administração Regional de Brasília a interrupção temporária da concessão de Alvarás de Construção para edificações no interior do referido bairro, justificando, *verbis*:

*"Tal pleito se deve à restrição ambiental nº 17, da licença de Instalação*

<sup>7</sup> §5º "A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação"

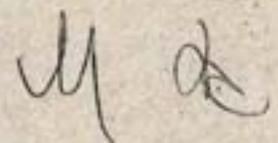


Todavia, cerca de um mês depois, em 16 de abril de 2010, a TERRACAP solicitou a alteração da condicionante número 17, referente à obrigatoriedade de *“implantação da infra-estrutura urbana, inclusive o sistema de drenagem antes da construção das projeções residenciais e da ocupação do setor.”* O pedido, embora manifestamente contrário às conclusões do EIA/RIMA, contou com a anuência da Comissão de Supervisão do Plano de Gestão Ambiental de Implantação (PGAI), foi deferido pelo IBRAM, (órgão para o qual foi transferido o licenciamento ambiental do Setor de Habitações Coletivas Noroeste SHCNW), permitindo-se então expressamente a construção das edificações concomitantemente com a implantação das infraestruturas.

A propósito, discutiu-se na 14ª reunião da Comissão de Supervisão do Plano de Gestão Ambiental de Implantação (PGAI) do SHCNW, ocorrida em 20 de maio de 2010, *verbis*:

*“A Sra. Diane questionou até quando a Administração Regional deverá manter a interrupção da concessão de alvarás de construção conforme Ofício 002/2010, encaminhado pela Comissão do PGAI. (...) o Senhor Ênio falou que a Comissão deve acelerar essa questão da restrição 17 porque está criando problema para a Administração de Brasília”*

*“Representante da CAESB, pedindo a palavra e informando que trouxe um material para explicar sobre o assoreamento do lago Paranoá e que há preocupação com o assoreamento do braço do Bananal. Verifica-se em eventos chuvosos o carreamento do sólidos advindos do bairro Noroeste, em direção ao braço do Bananal, no Lago Paranoá. Falou ainda que a comissão tem que supervisionar e propor medidas em relação à situação do bota-fora das obras e das futuras escavações, porque quando começarem as “verdadeiras” escavações, a situação do assoreamento vai se agravar (...) é um problema de médio e longo*



*prazo que vai afetar a qualidade de vida de população...*

*A Sra. Carmen Carmona, representante da Secretaria de Governo, concedeu um depoimento pessoal sobre a chuva que ocorreu na última terça-feira que ao passar pela rua que liga a EPIA à Asa Norte, passando pela 2ª DP, estava totalmente alegada, com mais de um metro de água barrenta e acredita ser resultado das obras do Noroeste (...). A Sra. Diane Perreira, representante da Administração de Brasília, sugeriu que os técnicos da TERRACAP e da CAESB devem resolver essa questão das projeções dos avanços dos solos das redes subterrâneas. O Sr. Vlademir informou que já apresentou essa necessidade de harmonização dos projetos e que continuam existindo problemas.*

*A Sra. Carmen falou que esta questão não é culpa isolada do órgão, é problema de falta de planejamento, o Noroeste não tem fiscalização, não era para ser implementado dessa maneira.*

*O Sr. Albatênio Resende, representante da TERRACAP, sugeriu que este assunto de projeto não seja mais discutido na comissão e que o Sr. Harada, engenheiro da CAESB, informou ao Sr. Albatênio que tudo estava resolvido e que não havia necessidade de discutir esse assunto na comissão." (conforme registro contido na ata da 15ª reunião da mesma Comissão acerca do que foi discutido na 14ª Reunião)*

A despeito do pedido ser contrário à lógica do licenciamento ambiental, da ocupação urbana, da preservação ambiental e dos fatos que vinham sendo noticiados nas reuniões do PGAI do SHCNW, por trazer risco de comprometimento da preservação da integridade dos corpos hídricos do Lago Paranoá e Ribeirão Bananal e da qualidade de vida na cidade, a própria Comissão PGAI do SHCNW, em 09 de junho de 2010, sob o fundamento de que o estágio atual do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais se

encontrava avançado, manifestou-se no sentido de que se acolhesse o pleito da TERRACAP de forma a permitir a construção de edificações concomitantemente à implantação das infraestruturas urbanas (Carta 1/2010).

Em 02 de agosto de 2010, a Condicionante nº 17 foi alterada, estabelecendo a obrigatoriedade de se "implantar somente 40% do sistema de drenagem, pavimentar e colocar meios-fios antes do início das construções das projeções do setor. Implantar as edificações somente após: a elaboração dos relatórios de laudo de sondagem que diagnostiquem a não existência de riscos à segurança e à saúde humana relativo à presença de matéria orgânica em decomposição possivelmente existente no subsolo, de acordo com o Art. 3º, inciso II, da Lei 6.766 de 19/12/79; o cercamento e a sinalização das áreas remanescentes de cerrado de acordo com a demarcação a ser definida pela SUGAP/IBRAM; e a comprovação da destinação da terra retirada dos lotes para bota-foras licenciados por órgão ambiental competente." (documento em anexo)

Autorizadas as construções das edificações concomitantemente à implantação da rede de infraestrutura urbana, a TERRACAP realizou novas licitações para venda de projeções do Noroeste, aumentando significativamente o número de edificações no Setor, com o respectivo aumento da movimentação de terra.

Conforme 18º relatório mensal (documento em anexo) de acompanhamento do cumprimento das condicionantes da licença de instalação do SHCNW, referente ao período de 05 de março a 1º de abril de 2012, a partir de dados coletados na Administração Regional de Brasília – RAI, tomou-se conhecimento de que 51 projeções já possuíam até aquele momento alvarás de construção, fato que obrigou a equipe do PGAI a alertar as construtoras acerca do cumprimento do Plano de Gestão Ambiental de Instalação do Noroeste e a elaborar um cadastro de todas as obras em andamento no setor, com vistas a permitir a avaliação de suas regularidades.

A situação se agravou em razão da falta de previsão em relação às áreas onde as construtoras depositariam o bota-fora das escavações dos dois pavimentos

de subsolo previstos para a garagem das edificações.

Conforme ata da 32ª Reunião da Comissão de Supervisão do Plano de Gestão Ambiental de Implantação do SHCNW, não foi definido para onde iria a terra escavada do bota-fora. *"As Sras. Cibele e Juliana enfatizaram que todas as áreas de bota-fora precisam ser licenciadas."* (documento em anexo)

Na 33ª Reunião desta mesma Comissão, o Sr. Alexandre Fortes avaliou o atual estágio de implantação do Noroeste, afirmando que *"para a empresa, o nível de cumprimento das exigências ambientais por parte das obras de infraestrutura e edificação é muito baixo. O nível de interferência dos projetos de edificação aprovados com os projetos de urbanismo, paisagismo e redes de infra-estrutura é alto"* (documento em anexo)

Diante destas circunstâncias a paralisação das escavações das edificações foi apresentada como alternativa para solucionar o problema pelo próprio Coordenador do PGAI, em reunião realizada 18 de abril de 2011. (doc. em anexo).

Cita-se, ainda, neste contexto, o rompimento da rede de esgoto em um canteiro de obras situado na SQNW 108, projeção A, Noroeste, na ocasião em que se promovia a escavação das fundações do prédio. (documento em anexo)

Finalmente, a PROURB tomou conhecimento pela mídia de que a implantação do Setor Noroeste havia sido embargada pelo Instituto Chico Mendes de Ciência e Biodiversidade – ICMBio<sup>8</sup> desde 11 de março de 2012, em razão do descumprimento de uma série de condicionantes exigidas na Licença de Instalação do Empreendimento.

---

<sup>8</sup> Órgão Gestor da Unidade de Conservação Federal, de Proteção Integral, denominada Parque Nacional de Brasília.

Em 25 de maio de 2012, atendendo à solicitação verbal da 3ª. PROURB, o ICMBio encaminhou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o auto de infração nº 000003/2012, lavrado contra a TERRACAP<sup>9</sup>, responsável pela implantação do empreendimento denominado Setor Noroeste.

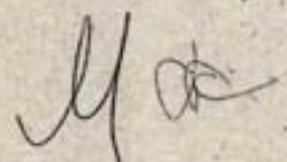
Este documento esclarece que as obras de instalação daquele Setor se encontravam embargadas até que se promovesse a regularização do atendimento das condicionantes números 12, 15, 17, 31, 33 e 53 da Licença Ambiental de Instalação nº 03312010, concedida pelo IBRAM.

O auto de infração foi encaminhado acompanhado do parecer técnico conjunto ICMBio-PARNA de Brasília e NUTEC/DITEC/IBAMA/DF nº 01/2012, datado de 10 de abril de 2012, o qual consigna que, *verbis*,

*"A avaliação do licenciamento ambiental do SHCNW verificou uma série de deficiências no cumprimento das exigências que condicionaram tal licenciamento, levando a danos potenciais e efetivos à Unidades de Conservação Federais.", acrescentando que "a TERRACAP não vem respondendo devidamente. Muitas vezes transfere a responsabilidade pelo cumprimento de condicionantes a terceiros com a justificativa de que determinada pendência, já foi repassada a outro órgão do GDF ou determinado prestador de serviço contratado. Este tratamento displicente com as condições impostas para o licenciamento ambiental do SHCNW tem sido um padrão, já observado após a Licença de Operação (sic), flexibilizada por acordos e negociações para expedição das licenças subsequentes e ainda hoje indevidamente atendidas, sem a tradução em punições que implicassem na mudança de conduta por parte do empreendedor."*  
*(documento em anexo)*

---

<sup>9</sup>Empreendedora do parcelamento de solo para fins urbanos denominado Setor de Habitações Coletivas Noroeste, que se localiza na área circundante do Parque Nacional de Brasília.



O parecer noticia que a TERRACAP causou danos potenciais e efetivos ao Parque Nacional de Brasília e sua área circundante, bem como à Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, em função da Implantação do Setor de Habitações Coletivas Noroeste - SHCNW em desacordo com as exigências de licenciamento, tais como "Danos potenciais e efetivos às Unidades de Conservação Federais Área de Proteção Ambiental do Planalto Central e Parque Nacional de Brasília, sendo notórias: perda de biodiversidade, poluição, estabelecimento de áreas de bota-fora e assoreamento de cursos d'água, instalação de atividades sem licenciamento e autorização dos órgãos competentes Stands de vendas" e que "A equipe técnica e os fiscais comprovam o descumprimento de diversas condicionantes da Licença de Instalação nº 33/2010, que devem ser objeto de atuação pelo ICMBio tendo em vista o órgão licenciador não ter tomado todas as providências cabíveis" e que "em vistoria foram constatadas diversas condicionantes não cumpridas, caracterizando infração ambiental e tendo em vista o descumprimento de condicionantes ser uma infração que se prolonga no tempo, decidimos aplicar multa diária até que as condicionantes sejam cumpridas, conforme Decreto Federal nº 6514/2008" (documento em anexo).

Mesmo após o embargo imposto pelo Instituto de Biodiversidade Chico Mendes, a ré TERRACAP promoveu nova licitação para venda de lotes no Setor Noroeste, por meio do edital de licitação número 04/2012, realizada em 31 de maio de 2012. Além disso, o edital nº 06/2012 disponibiliza para venda 11 lotes no Setor Noroeste a serem licitados em 12 de julho próximo.

Os adquirentes das projeções que já possuem alvará de construção para edificação dos Blocos no Setor Noroeste, por sua vez, não paralisaram as respectivas obras. Cobrada em relação à paralisação das obras de edificação, a TERRACAP argumentou "os terrenos, por terem sido vendidos, agora pertencem a particulares. "A Terracap é uma empresa pública do Distrito Federal e dentro das competências estabelecidas pela legislação, ela não tem poder de embargar obras de terceiros", defende o diretor-técnico de fiscalização da entidade, Luís Antônio Reis<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Extraído do site <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/05/instituto-pede-suspensao-de-licenca-ambiental-do-setor-noroeste-df.html>, de 30/05/2012 12h24 - Atualizado em 30/05/2012 12h39, cujo destaque é "Instituto pede suspensão de licença ambiental do Setor Noroeste, DF ICMBio diz que obras causaram prejuízos ambientais em áreas de proteção. MP e PF teriam sido acionados porque suspensão não foi cumprida."

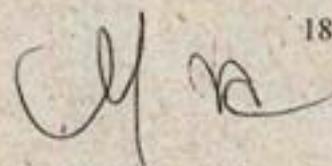
## DO DIREITO

O comportamento da TERRACAP e das próprias construtoras, além de constituir flagrante desrespeito ao embargo imposto pelo ICMBio, que se estende, obviamente, ao empreendimento e às obras que vem sendo ali erigidas, configura, em tese, o crime de desobediência.

A situação que hoje se tem, de resistência ao cumprimento do embargo por parte das empreiteiras decorre da injustificada falta de respeito às condicionantes elencadas na Licença de Instalação do empreendimento como também e, principalmente, pela precipitação da ré TERRACAP em promover a venda de projeções no Setor Noroeste sem aguardar a implantação da rede de infraestrutura urbana, pela expedição de alvarás de construção prematura por parte da Administração Regional de Brasília, que deveria aguardar o cumprimento da condicionante número 17 da Licença de Instalação e pela falta de controle do destino final do bota-fora das escavações das projeções para implantação das fundações e para a edificação das garagens, o que já era esperado, conforme anunciado pela CAESB no memorando 040/2010.

Nesta linha de raciocínio, fica claro que caso a Administração Regional de Brasília, que deveria de ofício suspender a eficácia dos alvarás de construção já expedidos em razão do embargo ambiental imposto pelo órgão federal e até o momento não o fez, continue a expedir alvarás de construção, estará agravando o problema ambiental e comprometendo o cumprimento do embargo por autorizar novas obras e novas escavações que provocarão o aumento do volume de terra, cuja destinação final sequer foi alvo de análise pelo Poder Público.

A conduta do Distrito Federal, por meio de sua Administração Regional de Brasília, e da ré TERRACAP põe em risco o cumprimento do embargo imposto pelo ICMBIO, a preservação do meio ambiente natural e construído, em especial do Lago Paranoá e do Parque Nacional de Brasília, a regular vazão das águas pluviais, e

 18

consequentemente a qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal, gerando ainda insegurança aos adquirentes das projeções que não vêm sendo informados acerca do embargo ao adquirirem unidades imobiliárias.

A situação surpreende ainda mais diante do fato de que o Setor Noroeste foi apresentado no encontro Rio + 20 como exemplo de sustentabilidade, o primeiro bairro verde do Brasil. (documento em anexo), sendo fato já noticiado pela mídia que a TERRACAP pleiteia a obtenção de selo verde para o setor, bem como a implantação da próxima etapa do Noroeste, que já foi submetida à pauta de discussão no CONOPLAN na data de hoje, 21 de junho de 2012.

Diante destas circunstâncias, fica demonstrada a necessidade de que a ré TERRACAP aguarde a suspensão do embargo e a regularização da implantação do Noroeste para que só então retome a venda de imóveis no Setor Noroeste, sob pena de a cada mês, com a venda de diversos imóveis nestas regiões, o problema se agravar, causando prejuízos irreparáveis ao Parque Nacional, ao Lago Paranoá e à qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal.

A propósito, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o procedimento administrativo para apuração destas infrações, fixa, dentre as possíveis sanções, a suspensão de venda e fabricação do produto, além do embargo da obra ou atividade<sup>11</sup>.

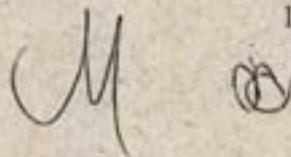
Nos termos do artigo 18 deste mesmo Decreto<sup>12</sup>, o descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no artigo 79, ensejará a aplicação

<sup>11</sup> Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...) VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

<sup>12</sup> Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

Handwritten signature and a circular stamp or seal.

cumulativa das seguintes sanções, dentre outras, I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 20<sup>13</sup> deste mesmo diploma legal inserem-se a perda/suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito bem como a perda do direito de contratar com a Administração Pública.

Assim, inadmissível que uma empresa pública, cuja titularidade é de 49% da União e 51% do Distrito Federal venha a descumprir sanção imposta pelo órgão ambiental federal, ao continuar comercializando projeções mesmo com as obras de implantação do setor embargadas.

Quanto ao Distrito Federal, mostra-se necessário que este seja obrigado, por meio de sua Administração Regional de Brasília, não só a suspender a eficácia dos alvarás de construção já concedidos para edificações naquele Setor, a fim de que o embargo imposto pelo ICMBio seja efetivamente respeitado, como também parar de expedir novos alvarás de construção enquanto não se regularizar a situação acima relatada.

Caso contrário, tanto a TERRACAP como o Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Brasília, contribuirão para a constituição de mais um fato consumado ou de difícil reversão, permitindo a implantação de um novo Setor com graves comprometimentos ambientais ao Parque Nacional de Brasília e ao Lago Paranoá, pondo em risco a sustentabilidade do Distrito Federal e a qualidade de vida de seus habitantes.

A permanência desta situação compromete também a rede de

<sup>13</sup> Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

(...IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e

(...V - proibição de contratar com a administração pública;

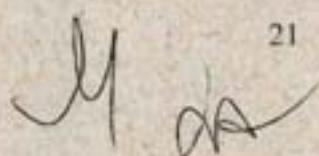
infraestrutura urbana de drenagem pluvial, que já se mostrou insuficiente para atender a demanda gerada pelo bota-fora das escavações dos prédios concomitantemente com a implantação das demais redes de infraestrutura urbana.

A concessão de alvarás de construção, nestas circunstâncias, além de viabilizar a construção em um setor embargado, o que não é aceitável, permite o registro das incorporações e a venda de novas unidades autônomas a terceiros, aumentando o número de pessoas atingidas diretamente pelo problema e a litigiosidade da situação.

Desta forma, fica clara a necessidade de que seja determinado ao Distrito Federal que não expeça mais alvarás de construção para edificações no Setor Noroeste, bem como suspenda a eficácia daqueles que já foram expedidos em razão do embargo imposto pelo ICMBio, a fim de que as obras de implantação das construções sejam paralisadas formal e efetivamente e se dê cumprimento ao embargo imposto pelo órgão ambiental federal.

Os elementos constantes dos autos demonstram gritante desobediência à legislação, por parte do réus, bem como falta ao seu dever de atuar na defesa do meio ambiente urbano e da coletividade, o que está contribuindo para que se instale o fato consumado materializado em empreendimentos onde não se tem a segurança quanto à viabilidade urbanística e ambiental e que estão trazendo e trarão, até que a situação se regularize, significativa sobrecarga na rede de infraestrutura de água pluvial e esgotamento sanitário, que ainda está em fase de implantação, além do comprometimento dos corpos hídricos do Distrito Federal e da Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, denominada Parque Nacional de Brasília.

O fato se reveste de maior gravidade por constituir a TERRACAP uma empresa pública que, segundo seu estatuto, tem por atribuição fomentar o **desenvolvimento do Distrito Federal dentro da premissa de sustentabilidade**, tal como determina a legislação ambiental, a Constituição Federal e a Lei Orgânica, que expressamente adotaram o princípio da vedação ao retrocesso em relação à manutenção

 21

e melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal<sup>14</sup>.

### 3 - DO CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

Não se deve confundir sanções com medidas cautelares que tenham como objetivo impedir a continuidade da ação danosa ao meio ambiente. O embargo de obra ou atividade, além de configurar mecanismo punitivo, apresenta-se como um mecanismo acautelatório adotado pela administração em atenção aos princípios da prevenção e da precaução.

O embargo de natureza cautelar tem como objetivo imediato cessar o dano ambiental constatado e evitar que este se perpetue ou que gere novos danos ou riscos. Isso porque os danos ao meio ambiente são, na maioria das vezes, de difícil reparação ou até irreparáveis.

---

<sup>14</sup> Em diversos dispositivos a Lei Orgânica do Distrito Federal declara expressamente ter adotado o princípio da vedação ao retrocesso em relação à preservação e melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal.

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida fim de garantir a qualidade de vida do Distrito Federal.

Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:

I – preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

**Parágrafo único.** O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

Em outras palavras, a finalidade do embargo cautelar é impedir a continuidade do dano ambiental, propiciando a regeneração do meio ambiente e viabilizando a recuperação da área degradada. Ele representa uma medida coercitiva adotada pela administração, com a finalidade acima descrita, no exercício do seu poder de polícia, que vem a ser "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício de direitos individuais em benefício de interesse público" (DI PIETRO, 2006, P. 101).

É oportuno lembrar que a defesa do meio ambiente - através de medidas preventivas, especialmente - é um dos princípios constitucionais da ordem econômica, nos termos do que se encontra previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal[1] e que o instituto do embargo presta-se a materializar tal princípio.

O embargo como medida cautelar administrativa ambiental está expressamente previsto no art. 45 da Lei 9.784/99 e no art. 101 do Decreto 6.514/2008:

*"Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."*

*"Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*I - (...)*

*II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*

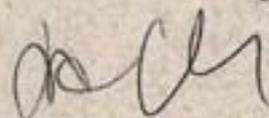
*III - suspensão de venda ou fabricação de produto;*

*IV - suspensão parcial ou total de atividades;*

*V - (...); e*

*VI - demolição.*

**§ 1º** *As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo*



**administrativo." (grifos nossos)**

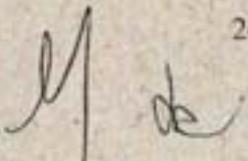
O embargo cautelar é ato vinculado, de forma que se estiver presente o pressuposto para sua aplicação, qual seja, a necessidade de se resguardar o meio ambiente da continuidade da infração ambiental ou garantir o resultado prático do processo administrativo de apuração, deverá o agente público empregá-lo.

No caso dos autos, o que se pretende, diante do descumprimento do embargo imposto pelo órgão ambiental federal, por parte dos réus é adotar medidas judiciais que assegurem o resultado profícuo do processo principal, que terá por objeto, dentre outros, a imposição da obrigação de fazer consistente em não permitir que se desenvolva a implantação da infraestrutura urbana concomitantemente à construção das edificações e em não permitir vendas de novas projeções no setor Noroeste até que a infraestrutura urbana esteja implantada e sejam adotadas as providências no sentido de dar cumprimento as condicionantes cujo descumprimento ensejou o embargo do empreendimento.

#### **4. - DA LIMINAR**

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que uma vez alienados os imóveis constantes do edital de licitação haverá transferência a terceiros adquirentes de imóveis em área cuja viabilidade sob o ponto de vista ambiental, em especial hídrico, foi comprovada como insatisfatória, a depender de providências visando a regularização das causas que ocasionaram o embargo imposto pelo ICmBio.

Obviamente os eventuais arrematantes dos imóveis em questão da TERRACAP não se conformarão em ter de aguardar até a conclusão dos estudos que, podem inclusive desaconselhar, por ora, a edificação das unidades imobiliárias alienadas, o que poderá redundar em ações de indenização comprometendo o erário na melhor das hipóteses.

 24

Caso não sejam paralisadas as obras já iniciadas e/ou seja autorizado o início de novas obras, as consequências serão ainda piores já que em face da dinâmica urbana, ainda se corre o risco de agravamento dos graves problemas hidricos já apontados pela própria CAESB (documentos em anexo).

No caso do Setor Noroeste, que sequer foi implantado, corre-se o risco de implantação de um novo Setor com problemas ambientais e urbanísticos típicos de áreas já consolidadas e onde não houve crescimento ordenado em decorrência da falta de planejamento.

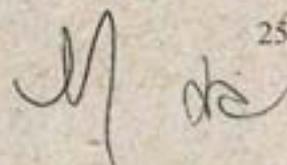
Diante deste contexto, tornar-se-á muito difícil reverter o dano a ser causado aos habitantes do Distrito Federal e às futuras gerações, eis que o abastecimento de água, a Bacia do Paranoá, o Parque Nacional e a qualidade de vida no local ficarão altamente comprometidas em decorrência dos impactos sobre o meio ambiente e a rede de infraestrutura urbana do DF causados pela implantação do Setor Noroeste e o comprometimento do Lago Paranoá e do Parque Nacional de Brasília.

A fumaça do bom direito está plenamente demonstrada pelas razões acima expostas, uma vez que as irregularidades já foram alvo de embargo efetuados pelo ICMBio (doc. em anexo) que as rés recusam-se a cumprir.

Novas vendas e novas concessões de alvarás de construção, por sua vez, poderão levar ao agravamento da situação da Bacia do Paranoá, do Parque Nacional, pondo em risco a qualidade da água e o abastecimento do Distrito Federal, o que compromete a qualidade de vida na capital do país.

É preciso que se criem mecanismos que garantam a proteção do ordenamento urbano e previnam o fato consumado, evitando que se aliene, mensalmente, imóveis que se encontram nas mãos do poder público e cuja edificação por ora não se mostra viável sob os pontos de vista de tráfego, ambiental e urbanístico, a fim de nos afastarmos do crescimento desordenado do Distrito Federal, problema tão debatido e tão pouco combatido.

Os imóveis dominiais alienados mensalmente pela TERRACAP

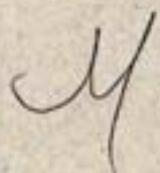
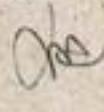
 25

compõe um acervo imobiliário que deve ser liberado gradativamente, sob pena de se promover um crescimento desordenado, sem infraestrutura para atender as novas edificações, o que já vem sendo observado na atualidade por meio das constantes quedas de energia, saturação do único aterro do Distrito Federal (Lixão da estrutural), da falta de água e do comprometimento dos corpos hídricos que recebem a água das estações de tratamento com cargas de fósforo e nitrogênio decorrente do respectivo tratamento e que podem comprometer a qualidade da água, provocar eutrofização e mortandade da fauna que ali habita.

Com a presente ação cautelar pretende-se assegurar a pretensão a ser proposta na ação principal, eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse a ser tutelado no processo principal, ou seja garantir o resultado útil do processo principal, antes que todos os lotes sejam alienados, antes que sejam as obras licenciadas sem infraestrutura e sem disciplinamento do bota-fora decorrente das escavações e, o mais grave, o descumprimento do embargo imposto pelo ICMBio, que continua a ser descumprido; o que agrava o dano ambiental a cada dia.

Diante do exposto o Ministério Público requer, inicialmente a concessão de liminar para que os réus:

- 1.) sejam os réus obrigados a cumprir o embargo, sob pena de multa a ser fixada por esse E. Juízo, até o julgamento final da presente ação;
- 2.) seja a ré, TERRACAP, obrigada a não licitar mais lotes ou projeções, bem como a não adjudicar nem homologar licitações em curso, enquanto o embargo não for suspenso e as condicionantes ambientais não forem efetivamente cumpridas;
- 3.) seja o réu Distrito Federal obrigado a não conceder alvarás de construção e a suspender os efeitos dos alvarás concedidos para edificações e obras no setor Noroeste enquanto o embargo não for suspenso e as condicionantes ambientais não forem efetivamente cumpridas;
- 4.) seja a ré TERRACAP impedida de praticar qualquer ato que dê início ao parcelamento de solo na área destinada à etapa 2 do Setor Noroeste.

 26  


## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal requer:

- 1) seja o Distrito Federal, na pessoa do Administrador Regional de Brasília condenado a abster-se de conceder novos alvarás de construção e que seja condenado à obrigação de fazer consistente em suspender os efeitos dos alvarás já concedidos, enquanto o embargo efetivado pelo ICMBio não for suspenso e as condicionantes ambientais não forem efetivamente cumpridas;
- 2) Que a empresa TERRACAP seja condenada ao cumprimento da obrigação de não licitar mais lotes enquanto o embargo não for suspenso e as condicionantes ambientais não forem efetivamente cumpridas;
- 3) Que os réus sejam obrigados a cumprirem o Embargo firmado pelo ICMBio enquanto o embargo não for suspenso e as condicionantes ambientais não forem efetivamente cumpridas, sob pena de fixação de multa diária por esse Juízo.
- 4) citação dos requeridos para que, querendo, respondam à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;
- 5) a produção de todas as provas em direito admitidas;

Seja fixada por este Juízo multa diária pelo descumprimento do pedido liminar deferido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

